

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**3JECIVBSB**

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0746363-18.2022.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

REQUERIDO: \_\_\_\_\_

### SENTENÇA

\_\_\_\_\_ **ajuizou ação rescisória e indenizatória em desfavor de**  
\_\_\_\_\_, **alegando inadimplemento contratual da parte**  
**requerida.**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida pelas partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.

Narra a petição inicial, em síntese, que a autora, em fevereiro de 2014, contratou os serviços da requerida de cessão de uso e manutenção de jazigo, em razão do óbito de seu filho; que a empresa requerida não tem cumprido suas obrigações de limpeza e conservação do local, como pactuado; que realizou diversas reclamações junto à administração da empresa, sem sucesso; e que, somente após o ajuizamento da presente ação é que a empresa requerida passou a realizar a limpeza no local e no jazigo.

Por sua vez, a requerida, em sua peça contestatória, sustenta que, em março de 2021, a autora possuía 73 (setenta e três) parcelas de manutenção em aberto; que ofereceu proposta de pagamento da dívida no total de R\$ 1.500,00, mais a renovação do contrato de manutenção do jazigo por 24 (vinte e quatro) meses, conforme termo de fidelização em anexo; que não descumpriu suas obrigações contratuais, pois a grama, em virtude da adubação utilizada para crescimento, cresceu por cima da pedra do jazigo, o que não indica descuido da empresa requerida; que, antes da poda, é necessário deixar a grama crescer para cobrir buracos e resquícios da seca; e que não há caracterização de dano moral no presente caso.

A parte autora pretende que seja decretada a resolução do contrato por inadimplemento da parte requerida, que teria descumprido as suas obrigações de promover a limpeza e manutenção do  
\_\_\_\_\_ e do local onde está sepultado o seu filho.



Na hipótese em análise, a despeito das alegações da requerida, verifico que, desde janeiro de 2022 (id. 134845861), a autora manifestou insatisfação com os serviços prestados pela empresa, informando sobre a situação do jazigo em questão, sem que nenhuma providência fosse tomada, pois, em abril de 2022, as mesmas reclamações foram por ela reiteradas.

Ademais, verifico que os vídeos apresentados pela autora corroboram as suas alegações, indicando uma situação de descuido da empresa requerida, até mesmo porque não se tratou de situação isolada, tendo em vista as reclamações feitas desde janeiro de 2022, o que autoriza a rescisão do contrato firmado entre as partes apenas quanto à manutenção do jazigo, em razão do inadimplemento da requerida, desde 03/01/2022, uma vez que não há prova nos autos de reclamação no ano de 2021.

Por conseguinte, deverão ser restituídos à autora os valores comprovadamente pagos a partir de 03/01/2022, ou seja, aqueles referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e julho de 2022, conforme comprovantes dos pagamentos apresentados no id. 134848280, no valor total de R\$ 345,08 (trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), bem como deverá ser declarada a inexistência de quaisquer débitos oriundos do referido contrato a partir da data da rescisão.

Em relação aos danos morais, entendo que a situação vivenciada pela autora extrapolou o mero aborrecimento, uma vez que se trata do seu sentimento de mãe e da vontade de querer ver o jazigo de seu filho limpo e bem cuidado. razão por que fixo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a reparação de tais danos.

Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, para: 1) DECLARO a rescisão do contrato firmado entre as partes (termo de fidelização de id. 134844040), no que diz respeito à prestação de serviços de manutenção do jazigo, a partir da data de 03/01/2022, bem como a INEXISTÊNCIA de quaisquer débitos provenientes do mencionado contrato existentes após a data de sua rescisão; 2) CONDENAR a requerida a restituir à autora a quantia de R\$ 345,08 (trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data da rescisão, em 03/01/2022, e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação; 3) e CONDENAR a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de 1% ao mês desde a publicação desta sentença.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**EDMAR RAMIRO CORREIA** Juiz de Direito

(Assinado e datado eletronicamente)



Número do documento: 22121913290647700000134020022

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121913290647700000134020022>

Assinado eletronicamente por: EDMAR RAMIRO CORREIA - 19/12/2022 13:29:06